



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.018617/99-10
Recurso nº. : 133.176
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995 e 1997
Recorrente : MARCELO BRASILEIRO DA CUNHA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 13 DE MAIO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.322

AUTUAÇÃO - PRESUNÇÕES - PROVA - Admite-se auto de infração baseado em presunções relativas legais, isto é, aquelas que podem ser contraditadas pelo contribuinte; contudo, não logrando o autuado demonstrar a sua contraprova às presunções, o lançamento deve ser mantido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCELO BRASILEIRO DA CUNHA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado), LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.018617/99-10
Acórdão nº : 106-13.322

Recurso nº : 133.176
Recorrente : MARCELO BRASILEIRO DA CUNHA

RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo teve início com a lavratura de auto de infração contra o Contribuinte em epígrafe (fls. 02-04), no qual restou consignado o acréscimo patrimonial a descoberto, nos termos do relatório fiscal.

Inconformado, o Contribuinte apresentou sua Impugnação (fls. 117-120), alegando, inicialmente, que parte do pagamento do apartamento que resultou em acréscimo patrimonial de 1994 foi efetuado em dezembro de 1993, conforme documento juntado anexo. Com relação aos demais valores apresentados como dispêndio sem comprovação de origens, o Impugnante afirma que os montantes apresentados pela fiscalização deferem daqueles informados em sua Declaração de Rendimentos; nesse sentido, o Contribuinte "requer a comprovação" dos saldos levantados pelo Auditor Fiscal (fl. 118). Por fim, o Impugnante requer seja realizada perícia.

A Delegacia de Julgamento em Salvador – BA (fls. 127-134) indefere o pedido de perícia por não terem sido cumpridos os requisitos para tanto. No mérito, afirma que o acréscimo patrimonial de 1994 foi calculado considerando somente os valores pagos no mesmo ano em relação ao apartamento. Finalmente, não aceita os demais argumentos do Impugnante uma vez que somente foram alegações sem provas.

Ainda inconformado, o Contribuinte apresentou o seu Recurso Voluntário (fls. 143-145), reiterando os termos da peça impugnatória.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10580.018617/99-10
Acórdão nº : 106-13.322

VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator


Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, inclusive a garantia recursal (fl. 147), tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

Com relação ao imóvel adquirido em 1994, o que foi a principal causa do acréscimo patrimonial a descoberto, é certo que houve parte do pagamento efetuado em dezembro de 1993, como bem demonstra a cópia do recibo juntado aos autos (fl. 121). Contudo, a seqüência de tal documento (fl. 122) demonstra, também, que, a par do valor já pago no ano anterior, restou para o ano de 1994 um valor arredondado de CR\$ 19,9 milhões. E, consoante se verifica do relatório da autuação fiscal, foi exatamente considerado este valor. Não há então como incluir o pagamento de dezembro de 1993 como comprovação de origem (diminuição das aplicações).

Por outro lado, o Recorrente não logrou, em qualquer momento, demonstrar a pertinência e a veracidade de suas alegações. O auto de infração, embora baseado, por vezes, em presunções, está muito bem elaborado. Além disso, tais presunções são relativas, cabendo ao Contribuinte destruí-las; o que, no caso em tela, o Recorrente não fez.

Diante do exposto, julgo no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, para manter o auto de infração.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2003.


EDISON CARLOS FERNANDES